



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO
PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, que *institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 7 de maio de 2013, a Medida Provisória (MPV) nº 613, nos termos acima descritos na ementa. A publicação ocorreu no Diário Oficial da União do dia 8 de maio de 2013.

A norma vem acompanhada pela Exposição de Motivos (EM) nº 00090/2013 MF, em que são apresentadas as razões da concessão dos benefícios.

A iniciativa desonera a cadeia produtiva do álcool, incluindo o utilizado para fins carburantes (álcool como combustível), por meio da concessão de crédito presumido e da redução de alíquotas referentes à Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), à Contribuição para o PIS/Pasep.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Importação, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Cofins-Importação devidos pelo produtor e pelo importador do produto.

O *caput* do art. 1º da MPV anuncia a concessão de crédito presumido à pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, desde que sujeita ao regime não cumulativo das referidas contribuições. O benefício será calculado sobre o volume mensal de vendas no mercado interno.

No mesmo artigo, o § 1º estabelece limite temporal ao incentivo, que vigorará apenas para as vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016.

O § 2º define os valores do crédito presumido e os organiza no tempo, da seguinte forma:

I - entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de agosto de 2013:

a) R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep; e

b) R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Cofins;

II - a partir de 1º de setembro de 2013:

a) R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep; e

b) R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Cofins.

Ainda no art. 1º da MPV, o § 3º permite que o crédito não aproveitado em determinado mês o possa ser nos meses subsequentes.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

O § 4º exclui do benefício as pessoas jurídicas controladas ou interligadas a empresas produtoras de álcool e as operações que consistam em mera revenda desse tipo de bem.

O § 5º dá às empresas produtoras e importadoras de álcool a opção de aderir a um regime especial de tributação, de forma a antecipar a aplicação das alíquotas de crédito presumido estipuladas para o período posterior a 1º de setembro de 2013, constantes do § 2º acima comentado.

O § 6º fixa como irretratável a opção permitida no § 5º.

O art. 2º proíbe a extensão do benefício às pessoas jurídicas controladas ou interligadas a produtores de álcool que adquiram o produto de empresas optantes pelo regime especial tratado no § 5º do art. 1º, durante a vigência deste.

O art. 3º dá uma solução para os saldos de créditos de PIS/Pasep e Cofins existentes na data da publicação da presente Medida Provisória. As empresas poderão compensá-los com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); ou serem ressarcidas em dinheiro, sempre se observando a legislação aplicável.

O art. 4º da MPV altera o § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, de modo a retirar do distribuidor de álcool o direito de descontar créditos de PIS/Pasep e Cofins na aquisição do produto para revenda, de outro distribuidor. A nova redação mantém o benefício apenas para produtores e importadores que adquiram o bem de outros produtores e importadores.

O art. 5º altera o § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para diminuir as atuais alíquotas de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação na importação dos alcoóis etano, propano e butano destinados aos fins que especifica. Essas alíquotas, entretanto, serão gradativamente majoradas até o ano de 2018, quando se elevarão a patamares superiores aos atuais.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

O art. 6º estabelece progressão de alíquotas semelhante à do art. 5º, só que aplicada ao produtor e ao importador de nafta petroquímica. Além disso, cuida de saldos existentes na data da publicação da MPV e favoráveis a esses agentes econômicos, entre outras providências. As inovações são materializadas por meio de alterações à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O art. 7º, finalmente, proclama que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Nesta Comissão Mista foram apresentadas 93 emendas à proposição. As de nºs 7 e 34 foram retiradas mediante requerimento dos autores, respectivamente os Deputados Federais ARNALDO JARDIM e ANTHONY GAROTINHO. As de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 30, 33, 35, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 71, 74, 75, 81, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92 e 93 foram rejeitadas por versarem sobre matéria estranha à MPV, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

II – ANÁLISE**II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV**

A teor do art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, a Presidente da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

Importa consignar que a matéria contida na MPV nº 613, de 2013, não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada. A motivação da proposição, contida na Exposição de Motivos (EM) nº 00090/2013 MF, bem demonstra a sua urgência e relevância.

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 613, de 2013, destacamos que a União é competente para legislar sobre as matérias nela contidas, que não estão no rol das competências exclusivas do Congresso

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. As regras relacionadas à técnica legislativa foram respeitadas.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), houve a estimativa dos valores de renúncia, na ordem de R\$ 960 milhões (novecentos e sessenta milhões de reais) no ano de 2013, R\$ 1,370 bilhão (um bilhão e trezentos e setenta milhões de reais) no ano de 2014, e R\$ 1,466 bilhão (um bilhão e quatrocentos e sessenta e seis milhões de reais) no ano de 2015.

Diante disso, a MPV respeitou a LRF, estando adequada, portanto, em termos financeiros e orçamentários.

II.2 – Mérito

No mérito, a Medida Provisória nº 613, de 2013, se insere no contexto de tentativa de retomada do álcool combustível como opção economicamente atraente para os consumidores.

O aumento exorbitante da frota de veículos automotores no Brasil pressionou a demanda por combustíveis, em especial por gasolina, dados os preços pouco convidativos do etanol. O recente reajuste do preço da gasolina e a necessidade de sua importação, além das dificuldades financeiras experimentadas pela Petrobrás, trouxeram à tona a necessidade de rediscutir a posição do álcool como alternativa para a normalização do mercado.

Além desse objetivo mais ostensivo, a MPV também tem o condão de beneficiar com incentivos tributários a cadeia produtiva do álcool para fins não combustíveis, favorecendo a indústria química que processa esse composto.

Emendas apresentadas à MPV

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Reiteramos que as emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 30, 33, 35, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 71, 74, 75, 81, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92 e 93 foram rejeitadas por versarem sobre matéria estranha à MPV, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

As Emendas nºs 22, 76 e 77 foram acatadas integralmente.

Em brevíssimos resumos, trataremos, a seguir, do conteúdo de cada uma das emendas não indeferidas preliminarmente pelo Presidente da Comissão, porém não aproveitadas no texto final do PLV.

A emenda nº 14 intenta retroagir a 1º de janeiro de 2013 a possibilidade de apuração dos créditos de Pis/Cofins de centrais petroquímicas.

A emenda nº 21 exclui e inclui compostos químicos utilizados pela indústria na nova disposição de alíquotas de PIS e Cofins delineada pela MPV.

A emenda nº 23 amplia a vigência dos créditos presumidos por mais dois anos além do projetado no texto original da MPV.

A emenda nº 24 retira a restrição imposta às pessoas jurídicas controladas ou interligadas a empresas produtoras de etanol.

A emenda nº 25 permite a utilização dos créditos por indústrias não produtoras de polietileno.

A emenda nº 26 modifica o art. 6º para evitar dúvidas quanto à incidência do tributo.

A emenda nº 31 remove restrição aos distribuidores de álcool sujeitos ao regime não cumulativo de PIS/Cofins.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

A emenda nº 32 amplia a possibilidade de utilização de créditos presumidos.

A emenda nº 36 retira a restrição imposta às pessoas jurídicas controladas ou interligadas a empresas produtoras de etanol.

A emenda nº 37 inclui a aquisição de gás natural pela indústria petroquímica entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 38 inclui, no novo regime, os créditos de PIS/Cofins dos produtores de álcool apurados após a edição da MPV.

A emenda nº 39 inclui a aquisição de GLP pela indústria petroquímica entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 40 substitui a expressão “central petroquímica” por “indústria petroquímica” e contempla produtos oriundos de empresas petroquímicas de segunda geração.

A emenda nº 41 inclui a aquisição de diversos compostos sintéticos entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 42 inclui a aquisição de cumeno entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 43 inclui a aquisição do resíduo aromático (RARO) e do resíduo aromático de pirólise (RAP) as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 44 inclui a aquisição do C4-PESADO entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 45 inclui a aquisição da normal-parafina entre as operações contempladas pela MPV.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

A emenda nº 46 inclui a aquisição de diversos elastômeros entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 47 inclui a aquisição de cumeno e bisfenol entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 48 inclui as indústrias petroquímicas e químicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa de PIS/Cofins entre os beneficiários da MPV.

A emenda nº 49 inclui créditos presumidos apurados após a edição da MPV entre os contemplados no novo regime.

A emenda nº 50 inclui a aquisição de diversos polímeros entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 59 restringe os benefícios da MPV ao mercado interno.

A emenda nº 60 inclui a aquisição de diversos compostos sintéticos entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 62 inclui a produção de “plástico verde” no regime da MPV.

A emenda nº 66 procura esclarecer a forma de apuração de PIS/Cofins das cooperativas de produtores de etanol.

A emenda nº 67 inclui as cooperativas de produtores de etanol entre os beneficiários da MPV.

As emendas nºs 72 e 73 aumentam os valores de crédito presumido estabelecidos no art. 1º da MPV.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

A emenda nº 78 permite liquidação antecipada dos débitos tributários compensando-os com os créditos presumidos estabelecidos na MPV.

A emenda nº 79 restringe os benefícios da MPV ao mercado interno e inclui as cooperativas produtoras de etanol entre os contemplados.

A emenda nº 80 amplia o prazo para utilização dos créditos presumidos.

A emenda nº 82 restringe os benefícios da MPV ao mercado interno e inclui as cooperativas produtoras de etanol entre os contemplados.

A emenda nº 83 restringe os benefícios da MPV ao mercado interno.

A emenda nº 91 possibilita a utilização imediata dos créditos presumidos acumulados.

Todas essas emendas, embora bem elaboradas e guardando conexão com o escopo da medida provisória, não devem ser acatadas, em nossa opinião, por ampliarem ou desviarem em demasia o alcance da iniciativa legislativa, podendo, inclusive, gerar custos adicionais ao erário, como nos casos de inclusão de novos produtos entre os contemplados pelo regime favorável da MPV, que pressupõem necessariamente aumento da renúncia de receita.

Há também, em algumas emendas, a sugestão de substituir a expressão “centrais petroquímicas” por “indústrias petroquímicas” em certas passagens da medida provisória, providência que já foi adotada por retificação emanada do Poder Executivo.

Emendas do Relator

Por iniciativa do Relator, o PLV promove um ajuste de redação no inciso I do art. 3º da MPV, de forma a remover a palavra “contribuições”. Com efeito, “contribuição” é espécie do gênero “tributos”, não havendo razão

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

técnica par falar em “tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”, bastando a referência a “tributos”, simplesmente.

Ademais, o Relator ainda inclui novo artigo ao final do texto do PLV dispondo sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Municípios, nos exercícios de 2013 e 2014, com o objetivo de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços públicos. Inclui, ainda, parágrafos no art. 1º da MPV, de forma a incluir as cooperativas, e dispositivos tratando dos Centros Logísticos Industriais Aduaneiros (CLIAs).

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 613, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação nos termos do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o *caput* será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas:

I - entre a data de publicação da Medida Provisória nº 613, de 2013, e 31 de agosto de 2013:

a) R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

b) R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS;

II - a partir de 1º de setembro de 2013:

a) R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

b) R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - a operações que consistam em mera revenda de álcool; e

II - às pessoas jurídicas de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

§ 5º Entre a data de publicação da Medida Provisória nº 613, de 2013, e 31 de agosto de 2013, a pessoa jurídica de que trata o *caput* poderá optar por regime especial em que:

I - a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas serão calculadas mediante alíquotas específicas de R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, respectivamente; e

II - o crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser apurado mediante aplicação dos percentuais estabelecidos no inciso II do § 2º.

§ 6º A opção prevista no § 5º será irretratável.

§ 7º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de novembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de novembro de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

I – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

II – pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica à matéria.

§ 8º As cooperativas de produtores de etanol, responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais COFINS e PIS/PASEP, conforme o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, são também responsáveis pela apuração do crédito presumido de que trata o *caput*, o qual será compensado com as contribuições devidas por suas cooperadas.

§ 9º O disposto no § 7º também se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e às cooperativas de produtores de álcool.

Art. 2º Durante a vigência do regime especial de que trata § 5º do art. 1º, caso a pessoa jurídica de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, adquira álcool de pessoa jurídica optante pelo regime especial, o montante do crédito de que trata o § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, será apurado mediante aplicação das alíquotas específicas aplicáveis no caso de venda por pessoa jurídica produtora ou importadora do produto não optante pelo regime especial.

Art. 3º O saldo de créditos apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente na data de publicação da Medida Provisória nº 613, de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Art. 4º A Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

“Art. 5º

.....

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

Art. 5º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são de, respectivamente:

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

IV - 1,00% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de:

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

IV - 1,00% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também:

I - às vendas de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo.” (NR)

“Art. 57.

Parágrafo único. Na hipótese de revenda dos produtos adquiridos na forma do art. 56 ou importados na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, os créditos de que trata o *caput* serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do *caput* do art. 56.” (NR)

“Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56.

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O crédito previsto nos arts. 57 e 57-A, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no art. 56, *caput* e parágrafo único, que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.” (NR)

“Art. 57-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* será estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado.

§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o *caput* será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 3º O crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A.” (NR)

Art. 7º A União prestará auxílio financeiro aos Municípios no montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), com o objetivo de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços públicos municipais, de acordo com critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no *caput* será entregue aos Municípios em duas parcelas iguais de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até as seguintes datas:

I - a primeira parcela será entregue até 15 de agosto de 2013; e

II - a segunda parcela será entregue até 15 de abril de 2014.

§ 2º O rateio do montante de que trata o *caput* entre os Municípios observará os coeficientes individuais do Fundo de Participação

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

dos Municípios, estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União para cada exercício.

§ 3º O auxílio financeiro fica condicionado à existência de dotação orçamentária específica para essa finalidade.

Art. 8º A movimentação, armazenagem e o despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior ou a ele destinados, inclusive de bagagem de viajantes e de remessas postais ou encomendas internacionais, e a prestação de serviços conexos à sua movimentação e guarda serão realizados sob controle aduaneiro em locais e recintos alfandegados.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá admitir, em caráter excepcional, o despacho aduaneiro e as respectivas movimentações e armazenagem de bens em recintos não alfandegados, para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados por razões técnicas, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá alfandegar:

I - portos e aeroportos, e neles alfandegar:

a) instalações portuárias, terminais de uso privado, estações de transbordo de cargas, instalações portuárias públicas de pequeno porte e de turismo e instalações aeroportuárias;

b) instalações portuárias de uso privativo autorizadas nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, vigentes e reconhecidos pela legislação que dispõe sobre a exploração de portos e instalações portuárias; e

c) silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel localizados em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias a eles ligados por tubulações, esteiras rolantes ou similares instalados em caráter permanente;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

II - fronteiras terrestres, sob responsabilidade das pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União; e

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional, ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III - recintos de permissões ou concessões outorgadas com fundamento no inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - recintos de estabelecimentos empresariais autorizados, para as pessoas jurídicas habilitadas nos termos desta Lei, ou licenciados com fundamento na Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006;

V - aeródromos e outros locais sob administração militar onde ocorra a atividade mencionada no *caput*;

VI - recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento;

VII - lojas francas e seus depósitos em zona primária, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora;

VIII - recintos para movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais;

IX - recintos de movimentação e armazenagem de remessas expressas, sob a responsabilidade de empresa de transporte expresso internacional;

X - recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

XI - Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, ressalvada a hipótese de dispensa na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§ 3º O recinto de estabelecimento empresarial referido no inciso IV do § 2º denomina-se Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA.

§ 4º O alfandegamento de terminais de carga independe do alfandegamento do porto ou aeroporto no qual estão localizados.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer a obrigação de alfandegamento de recintos de lojas francas e de seus depósitos localizados fora da zona primária.

§ 6º O alfandegamento de recintos situados fora da área do porto organizado, tais como terminal de uso privado, estação de transbordo de carga, instalação portuária pública de pequeno porte, instalação portuária de turismo, dos recintos referidos no inciso IX do § 2º e dos terminais referidos no § 4º, quando não localizados em aeroporto alfandegado, ficam sujeitos às condições de disponibilidade de recursos humanos, conforme os critérios de avaliação referidos no § 2º do art. 16.

§ 7º São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:

I - disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado;

II - prestar aos órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local o apoio operacional necessário à execução da fiscalização, inclusive mediante a disponibilização de pessoal para movimentação de volumes, manipulação e inspeção de mercadorias e coleta de amostras;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

III - manter sempre, no local ou recinto, prepostos com poderes para representá-la perante as autoridades dos órgãos e agências referidos no inciso II deste § 6º;

IV - cumprir as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para autorização e controle de acesso de veículos, pessoas e cargas, bem como as demais normas de controle aduaneiro;

V - manter as condições de organização, segurança e salubridade no local ou recinto, necessárias às respectivas operações, com conforto para empregados e usuários, bem como para a boa execução e imagem dos serviços públicos;

VI - manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, dentro das configurações técnicas estabelecidas pelos órgãos e agências da administração pública federal;

VII - manter registros de funcionários, inclusive das empresas contratadas que prestem serviços no recinto, devidamente atualizados e à disposição dos órgãos de fiscalização;

VIII - pesar e quantificar volumes de carga e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

IX - guardar em boa ordem documentos pertinentes às operações realizadas sob controle aduaneiro, nos termos da legislação própria, para exhibi-los à fiscalização federal, quando exigido;

X - manter os arquivos e sistemas informatizados de controle das operações e disponibilizar o acesso dessas bases de dados à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

XI - manter os arquivos e sistemas informatizados de controle e operações relativas aos outros órgãos e agências da administração pública federal que exerçam controles sobre as mercadorias movimentadas para fins de sua correspondente fiscalização;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

XII - designar o fiel do armazém, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

XIII - manter a garantia de que trata o art. 2º e a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;

XIV - observar as condições regulamentares para entrega de mercadorias desembaraçadas.

§ 8º Além das obrigações previstas no § 7º, os Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros deverão manter, enquanto perdurar a autorização, o atendimento às condições previstas no art. 13, *caput*.

Art. 9º A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia, sob a forma de depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, à União, no valor de dois por cento do valor médio mensal, apurado no semestre civil anterior, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:

I - as desembaraçadas em trânsito aduaneiro até o quinto dia seguinte ao de sua entrada no recinto; e

II - as depositadas nos recintos relacionados nos incisos V, VI, VIII, IX, X e XI do § 2º do art. 8º, e nos recintos referidos no § 5º do art. 8º.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o *caput*, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou em outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sob as formas previstas no *caput*, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento, podendo ser deduzido do valor da garantia o valor do

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º A garantia prevista no *caput* deverá ser prestada com a dedução prevista no § 2º até o décimo dia útil seguinte ao de cada semestre civil encerrado.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a empresas controladas pela União.

Art. 10 Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de extinção da autorização de que trata o art. 11, a Secretaria da Receita Federal do Brasil terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 9º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

§ 1º O curso do prazo previsto no *caput* será interrompido pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

§ 2º No caso de transferência de recinto alfandegado, aplica-se o disposto no art. 9º à pessoa jurídica sucessora.

Art. 11 Os Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros serão explorados mediante autorização, precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, de processo seletivo público.

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà, dentre outras, cláusulas relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo;

II - ao modo, forma e condições da exploração do CLIA;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

III - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

IV - aos direitos, garantias, obrigações e responsabilidades do contratante e do contratado;

V - às garantias para adequada execução do contrato;

VI - às hipóteses de extinção do contrato;

VII - à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das demais autoridades competentes;

VIII - à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

IX - às penalidades e sua forma de aplicação; e

X - ao foro.

§ 2º A autorização para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro será outorgada por prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

I - a atividade que deu origem à licença seja mantida; e

II - o licenciado promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações, na forma do regulamento.

Art. 12 A autorização para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro poderá ser requerida por estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Brasil, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e satisfaça também às seguintes condições:

I - seja proprietária, titular do domínio útil ou comprovadamente detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro;

II - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III - apresente projeto do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas, contendo ainda as seguintes informações:

- a) localização;
- b) dimensões físicas e capacidade de armazenamento;
- c) infraestrutura já existente;
- d) tipos de carga a serem movimentadas ou armazenadas;
- e) operações aduaneiras a serem realizadas;
- f) modais de transporte a serem utilizados para acesso;
- g) menores distâncias a porto, aeroporto e ponto de fronteira alfandegados;
- h) restrições ambientais e urbanísticas para realizar atividades industriais, se houver; e
- i) cronograma de execução.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

IV - apresente caução mediante depósito em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária em favor da União, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

V – apresente proposta de preços máximos de armazenagem e movimentação de cargas a serem cobrados pelos serviços prestados.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir, em até cinquenta por cento, o valor exigido no inciso II do *caput* para a outorga de autorização para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro nas Regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

§ 2º Para a aferição do valor do patrimônio líquido a que se refere o inciso II do *caput*, deverá ser apresentado demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido ou de balanço de abertura, no caso de início de atividade.

§ 3º A caução de que trata o inciso IV do *caput*:

I - será computada como parte da garantia prevista no art. 9º, a partir do ato de alfandegamento do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro; ou

II - será devolvida ao interessado, no prazo de até 180 dias, após o indeferimento do requerimento de autorização, ressalvado o pagamento dos valores exigíveis em decorrência do cumprimento de obrigações tributárias ou penalidades impostas.

§ 4º Não será admitido o requerimento:

I - que não atenda às exigências previstas no *caput*;

II - apresentado por pessoa jurídica:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

a) que tenha sido punida, nos últimos cinco anos, com a cassação de autorização ou com o cancelamento do alfundegamento, por meio de processo administrativo ou judicial, com decisão transitada em julgado; ou

b) que tenha em seu quadro societário ou de dirigentes pessoa com condenação definitiva por crime de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção, contrabando, descaminho ou falsificação de documentos;

III – de autorização para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro:

a) em Município ou Região Metropolitana onde não haja unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) em Município abrangido pelo edital da licitação correspondente ao contrato de permissão ou concessão celebrado com fundamento no inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, durante a vigência do referido contrato;

c) em região de influência na qual haja sido outorgada, há menos de dois anos, autorização para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro para o mesmo tipo de carga.

§ 5º O disposto na alínea “a” do inciso II do § 4º estende-se à pessoa jurídica que tiver em seu quadro societário, ou como dirigente, pessoa física ou jurídica com participação societária em estabelecimento punido, nos últimos cinco anos, com a cassação da autorização referida no *caput* ou cancelamento do alfundegamento.

§ 6º O disposto na alínea “b” do inciso III do § 4º não impede a transferência de outros estabelecimentos que operam na área geográfica abrangida pelo edital para o regime de autorização, na forma do art. 24, nem se aplica à área geográfica onde o interessado na obtenção de autorização para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, mediante Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, comprovar haver:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

I - demanda por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado insuficientemente atendida pela infraestrutura disponível em regime de permissão ou de concessão;

II - crescimento da demanda por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado que indique a necessidade de rápida ampliação da oferta de infraestrutura alfandegada; ou

III - crescimento econômico da região com influência sobre a área geográfica que aponte potencial demanda por serviço em áreas ou infraestrutura alfandegadas não disponíveis.

§ 7º O estudo referido no § 6º também deve conter:

I - clientela compromissada, expressa em valor da corrente de comércio exterior no ano anterior;

II - informações sócio-econômicas dos Municípios do entorno;

III - dimensionamento físico e orçamento do empreendimento;

IV - estimativa de custos e despesas anuais;

V - estimativa de receita e de fluxo de caixa líquido;

VI - cálculo de preços a serem cobradas dos usuários; e

VII - pesquisa direta para estimar a oferta de serviços existente, considerando também a capacidade de armazenagem existente nos portos e aeroportos da região.

§ 8º A região de influência a que se refere a alínea "c" do inciso III do § 4º abrange o conjunto de Municípios localizados em um raio de até 100 (cem) quilômetros, medido pela menor distância rodoviária, em via pavimentada entre suas sedes ou, inexistindo rodovia, pela via aquaviária entre seus portos principais.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 9º É facultada ao autorizatário a cobrança de preços:

I - inferiores aos constantes da proposta;

II – superiores, em até cem por cento, aos constantes da proposta:

a) quando se tratar de produtos tóxicos, odorantes, inflamáveis, corrosivos e outros produtos considerados perigosos ou nocivos à saúde pela legislação pertinente, bem como produtos frágeis e de difícil manipulação; e

b) na hipótese da prestação de serviços de responsabilidade da contratada fora do expediente normal de funcionamento do CLIA.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de até dez dias, contado da data do despacho de reconhecimento de admissibilidade do requerimento de autorização para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro:

I – promoverá a abertura de processo de anúncio público; e

II - dará ciência da pretensão do interessado aos demais órgãos e agências da administração pública federal que exercerão controle sobre mercadorias, estabelecendo a data provável para a conclusão do projeto, nos termos do respectivo cronograma de execução.

Art. 13 Recebido o requerimento de autorização de instalação portuária, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá:

I - publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet; e

II - promover a abertura de processo de anúncio público, com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de exploração de CLIA na mesma região e com características semelhantes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Art. 14 A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, a qualquer momento, promover a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, na forma do regulamento.

Art. 15 O processo de chamada ou anúncio público será promovido por meio da publicação no Diário Oficial da União:

- a) da região de influência do Município objeto de interesse; e
- b) da informação referida na alínea “d” do inciso III do *caput* do art. 12;

§ 1º Os interessados em obter autorização de exploração do CLIA objeto do anúncio ou chamada públicos deverão atender às exigências estabelecidas no art. 12.

§ 2º Encerrado o processo de chamada ou anúncio público, a Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - outorgará a autorização para exploração de CLIA ao único interessado; ou

II – promoverá processo seletivo público.

§ 3º O processo seletivo público de que trata o inciso II do § 2º observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, atenderá ao disposto no regulamento, será instaurado com base em ato publicado no Diário Oficial da União e considerará como critérios de julgamento, de forma sequencial, a maior clientela e os menores preços máximos de armazenagem e movimentação de cargas, conforme estabelecidos no edital.

§ 4º Para efeito da avaliação da clientela prevista no § 3º, serão consideradas cartas de intenção comercial assinadas pelos respectivos responsáveis.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 5º Para efeito de avaliação dos preços previstos no § 3º, a nota final deverá ser ponderada com base em 80% do preço relativo à armazenagem e 20% do preço relativo à movimentação de cargas.

§ 6º Na análise dos critérios de seleção previstos no § 1º, considerar-se-ão empatados os interessados que apresentarem diferenças inferiores a:

I - 20% (vinte por cento), em relação à clientela; e

II - 10% (dez por cento), em relação aos preços máximos.

§ 7º As diferenças referidas no § 6º serão apuradas tendo como base o requerente com o maior valor para o critério em análise.

§ 8º Persistindo o empate será dada preferência à primeira requisição feita e, no caso de requisições protocoladas no mesmo dia, será procedido o sorteio.

Art. 16 A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de até dez dias, contado da data de outorga de autorização para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, convocará o primeiro colocado no processo seletivo para assinar o termo de contrato, sob pena de decair o direito à autorização, sem prejuízo da sanção prevista no § 2º.

§ 1º O prazo para assinatura do contrato será de dez dias e poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à perda de 50% (cinquenta por cento) da caução a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 12.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido, convocará

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

os demais participantes do processo seletivo, na ordem de classificação, para fazê-lo, independentemente da cominação prevista no § 2º.

§ 4º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os participantes no processo seletivo liberados dos compromissos assumidos.

Art. 17 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 12, § 9º, II, deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, no prazo de um ano, contado da data prevista para a conclusão do projeto.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por um ano na hipótese de qualquer dos órgãos ou agências da administração pública federal que deva exercer suas atividades no recinto do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro objeto da autorização requerida manifestar situação de comprometimento de pessoal para o atendimento à demanda do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará os critérios para se estabelecer a situação de comprometimento de pessoal a que se refere o § 1º e os procedimentos necessários ao levantamento de necessidades de recursos humanos dos órgãos e agências referidos no art. 5º, § 9º, II, com vistas a eventual contratação ou realização de concurso público.

§ 3º A empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de autorização do Poder Público, até o cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 18 Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, a Secretaria da Receita Federal do Brasil terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para dar ciência do fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 12, § 9º, II.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 12, § 9º, II, deverão, no prazo de sessenta dias, contado da data das respectivas ciências, verificar a conformidade das instalações e dos requisitos técnicos e operacionais para a autorização e o alfandegamento do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

§ 2º A falta de manifestação de órgãos ou agências referidos no *caput*, no prazo a que se refere o § 1º, será considerada como anuência tácita para a expedição do ato de alfandegamento do recinto.

Art. 19 Confirmado o atendimento das exigências para a autorização e atendidos os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento, definidos conforme o art. 34 da Lei nº 12.350, de 2010, será editado o ato de alfandegamento.

§ 1º O ato de alfandegamento a que se refere o *caput* deste artigo relacionará todas as atividades que serão executadas, os respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto e os regimes e procedimentos aduaneiros autorizados.

§ 2º O horário de funcionamento do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, em atividades não dependentes da intervenção direta da fiscalização federal, será estabelecido pelo seu operador, observada a legislação pertinente.

§ 3º A movimentação, manipulação e a armazenagem de mercadorias nacionais e nacionalizadas, de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas poderão ocorrer no mesmo armazém, sob controle informatizado, e atenderão aos requisitos específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Será permitida a permanência de mercadorias já desembaraçadas no mesmo local de armazenagem, até a entrega para consumo, em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro integrado a um centro

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

de distribuição de mercadorias, observados os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Observadas as limitações previstas na alínea “b” do inciso III do § 4º do art. 12 e atendidos os requisitos técnicos e operacionais necessários para o alfandegamento de recintos, o estabelecimento devidamente autorizado a operar um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro poderá promover, sem a necessidade de obter uma nova autorização, a ampliação ou redução da área alfandegada, ou ainda a sua transferência para outra localidade no mesmo Município ou Região Metropolitana sob a jurisdição da mesma unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A alteração de área ou de localização de que trata o § 5º depende da emissão de novo ato de alfandegamento, observados os requisitos técnicos e operacionais exigidos.

Art. 20 Fica vedado às empresas referidas na alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 1º relativamente aos serviços prestados na área arrendada pela União:

I - cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País, ou na saída deste;

b) as primeiras duas horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada, pela pesagem de veículos de transporte de carga; ou

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras duas horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II - estipular período unitário superior a seis horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 1º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, ou de paralisação na prestação dos serviços, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá:

I - representar contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II - assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III - alfandegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 2º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* ou da representação de que trata o inciso I do § 2º, caberá à autoridade referida neste último inciso:

I - impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II - rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput*.

Art. 21 A movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e os serviços conexos:

I - serão prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada em locais de fronteira alfandegados;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

b) enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento de locais de fronteira alfandegado; ou

c) na hipótese de intervenção de que trata o inciso II do § 1º do art. 19; e

II - poderão ser prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil em capitais da Região Norte onde não houver interesse da iniciativa privada em prestá-los.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de preços estabelecidos por ato do Ministro de Estado da Fazenda para cada atividade específica, que deverão custear integralmente as respectivas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no *caput* serão destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF.

Art. 22 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e os demais órgãos e agências da administração pública federal disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação de mercadorias para consumo ou produção realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras.

Art. 23 Os atuais permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias com fundamento no inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, poderão, mediante solicitação e sem ônus para a União, ser transferidos para o regime de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro previsto nesta Lei, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o contrato será rescindido no mesmo ato de concessão da autorização para exploração do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 2º A rescisão do contrato nos termos deste artigo não dispensa a contratada do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante a vigência do contrato.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, também a:

I - recinto alfandegado que esteja funcionando como permissionário ou concessionário na data de publicação da Medida Provisória n.º 612, de 2013, por força de medida judicial ou amparado por contrato emergencial; e

II - recinto alfandegado que esteja funcionando, na data de publicação da Medida Provisória n.º 612, de 2013, como Centro Logístico e Industrial Aduaneiro criado sob a vigência da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, mediante a transferência para esse regime de acordo com o disposto no seu art. 16, ou por força de medida judicial.

Art. 24 Os concessionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recintos instalados em imóveis pertencentes à União poderão, também, mediante aviso prévio de trezentos e sessenta e cinco dias, rescindir seus contratos na forma do art. 22, sendo-lhes garantido o direito de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro sob o regime previsto nesta Lei até o final do prazo original constante do contrato de concessão, resguardada a devida remuneração pelo uso do imóvel da União.

Art. 25 O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, relativamente a:

I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

II - deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente ou da respectiva Região Metropolitana; e

III - verificação técnica-operacional tendo em vista o alfandeamento ou a habilitação para regime aduaneiro especial.

§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:

I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição; e

II - a atividade de controle e despacho aduaneiro em recinto de zona secundária ou em estabelecimento do importador ou do exportador, excetuadas as bases militares, recintos para a movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais, recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e qualquer recinto administrado diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por carga desembaraçada, qualquer que seja o regime aduaneiro, excetuados:

I - correspondência e documentos; e

II - cargas no regime de trânsito aduaneiro.

§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do *caput* será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto, no valor correspondente às despesas do deslocamento requerido.

§ 4º O ressarcimento relativo à verificação técnica-operacional, de que trata o inciso III do *caput*, será devido:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

I - pela pessoa jurídica interessada no alfandegamento, no valor de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, para o alfandegamento de local ou recinto; e

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado; e

II - pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma única vez.

§ 5º Para efeito do disposto no § 2º, considera-se carga:

I - a mercadoria ou o conjunto de mercadorias acobertados por uma declaração aduaneira; ou

II - no caso de transporte de encomenda ou remessa porta a porta, o conjunto de remessas ou encomendas acobertadas por um conhecimento de carga consolidada ou documento de efeito equivalente, desde que estejam consignadas a transportador.

§ 6º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:

I - até o décimo quinto dia útil do segundo mês seguinte ao do desembaraço aduaneiro, nas hipóteses do § 2º;

II - até o quinto dia útil do mês seguinte ao da realização do deslocamento requerido, na hipótese do § 3º;

III - antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II, ambos do § 4º; e

IV - até 30 de dezembro de cada ano, posterior ao do alfandegamento, no caso da alínea "b" do inciso I do § 4º.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao FUNDAF estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência.

.....

Art. 31

§ 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil efetuará o pagamento relativo aos serviços de armazenagem pelo período contado do centésimo vigésimo dia da comunicação até a retirada das mercadorias destinadas por leilão, conforme valores e condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, não será devido o pagamento relativo aos serviços de armazenagem.

.....” (NR)

Parágrafo único. Não será admitida rescisão parcial de contrato.

Art. 26 A Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurando, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da Secretaria.

§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 34, o prazo será 31 dezembro de 2013 para:

I - os portos alfandegados que apresentem movimentação diária média, no período de um ano, inferior a cem unidades de carga por dia,

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

conforme fórmula de cálculo estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - os recintos alfandegados que comprovarem a celebração do contrato de aquisição dos equipamentos de inspeção não invasiva, no prazo previsto no § 1º, cuja entrega não tenha sido realizada no prazo previsto no § 1º devido a dificuldades da empresa fornecedora.” (NR)

Art. 27 Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de agosto de 2013, em relação ao art. 26;

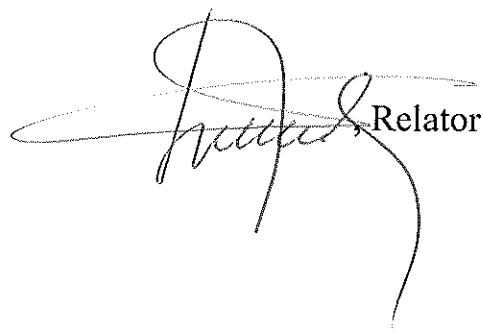
II - a partir de 1º de janeiro de 2014 em relação ao artigo 25; e

III - na data de sua publicação para os demais dispositivos.

Art. 28 Fica revogado o inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resguardados os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

 Relator